

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

3ª VARA

Av. João Pereira de Vargas, 431

Nº de Ordem:

Processo nº: 035 / 1.03.0010746-9

Natureza: Pedido de Falência

Autor: Industec Indústria Metalúrgica Ltda

Réu: Maruza Terezinha Basso

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Elisa Schilling Cunha

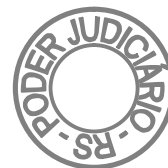
Data: 17 / 01 / 2006

Vistos estes autos.

INDUSTEC – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., já qualificada na inicial, ajuizou pedido de falência contra MARUZA TEREZINHA BASSO – ME, igualmente qualificada, alegando ser credora da ré por débito representado pelas triplicatas juntadas aos autos, devidamente protestadas, que somam o valor de R\$ 9.404,90 (nove mil quatrocentos e quatro reais e noventa centavos).

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 05 / 57.

Devidamente citada (fl. 60 verso), a empresa ré não se manifestou (fls. 61 e 64).



O Ministério Público opinou pela decretação da falência da demandada (fls. 66/67).

Foi oportunizado à ré que efetuasse o depósito da quantia devida (fls. 68 e 71 verso).

Em atendimento ao despacho de fl. 74, a autora informou que não houve o pagamento (fls. 77/78).

Questionado sobre a possibilidade de ser nomeado síndico (fl. 81), o autor declinou da indicação (fl. 85).

O Ministério Público, em parecer final, salientou que não há obrigatoriedade da intervenção ministerial, conforme prevê a legislação vigente à época do ajuizamento do pedido. Todavia, diante do não-pagamento, opinou pela decretação da quebra (fl. 86 verso).

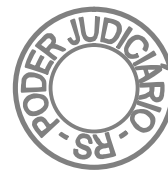
É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de decretação da falência com fundamento na impontualidade no pagamento do débito, nos termos do art. 1º da Lei Falitária¹. O autor apresentou, com a inicial, as triplicadas formalmente válidas e devidamente protestadas (fls. 17/39).

Nesse sentido, verifica-se que os títulos têm número, vinculam-se a faturas, em que constam o efetivo recebimento das mercadorias (fls. 05/16 e 40/48).

¹ Art. 1º. Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.



A ré, por sua vez, não negou o débito, uma vez que, devidamente citada (fl. 60 verso), sequer apresentou contestação ao pedido formulado (fl. 61).

Diante desse contexto, resta caracterizado o estado de insolvência da empresa demandada – esta corroborada pela documentação anexada aos autos, que comprovam a dívida e a impontualidade -, impondo-se a decretação da quebra.

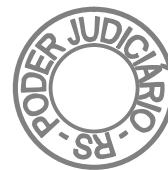
Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de MARUZA TEREZINHA BASSO – ME, já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15h15min, e determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial o Sr. Luciano Terres de Oliveira, com enedereço profissional na Avenida Nações Unidas, nº 2.390/1601, Novo Hamburgo/RS, sob o compromisso que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 29/01/2002, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, na forma do art. 99, II, da Nova Lei de Falências.

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Nova Lei de Quebras, no prazo de 5 (cinco), apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o



Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

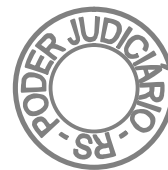
e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandares por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Quebras.

f) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e § único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da ré pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal.



Deverá ser cumprido, inicialmente, apenas o disposto no item g'. Com a informação, retornem.

P.R.I.

Sapucaia do Sul, 17 de janeiro de 2006.

Maria Elisa Schilling Cunha
Juíza de Direito